

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Deixou de entregar os arquivos eletrônicos da DIEF c/ itens, apesar da opção, nos termos da IN 34/2014, CF, informações complementares e anexos." (sic...)

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido os arts.285,289,299,300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c conv. 57/95.

Aplicou como penalidade o previsto no art. 123, VIII, "i", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas informações complementares vemos que a auditoria abrangeu o período de 01/01/2010 a 31/12/2010. No decorrer da auditoria verificou-se que a empresa não entregara os Arquivos eletrônicos com itens de entradas, saídas e inventário, início e final e intimada a fazê-lo não atendeu à intimação, dando ensejo a aplicação de multa que totalizou R\$519.879,88 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Os Termos de Início e Encerramento de Fiscalização foram recebidos e assinados por representante da empresa.

Os Termos de Intimação da autuação e sua conclusão foram enviados com AR.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 14 a 16 dos autos. Às fls. 20 solicita a empresa atuada, a emissão de DAE referente ao Auto de Infração para liquidação do mesmo.

Indo a julgamento em primeira instância foi decidido pela PARCIAL PROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL MAS COM A POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO, DECLARA EXTINTO O PROCESSO PELO PAGAMENTO.

REEXAME TORNA-SE NECESSÁRIO e sua análise por parte da Célula de Assessoria resultou no Parecer nº 176/2018.

No Parecer, a Assessoria Processual Tributário, recomenda a Extinção Processual, que foi recepcionada integralmente pela Procuradoria do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de omissão de informação, em arquivo eletrônico, de dados de operações com mercadorias relativo a entrada, saída no período de 01.01.2010 a 31.12.2010.

Levado a julgamento em primeira instância, antes que se desse o julgamento, foi solicitado pela autuada, DAE para pagamento da multa que lhe fora aplicada.

Diante desse fato, não há como prosperar o presente processo. Voto pela sua EXTINÇÃO.

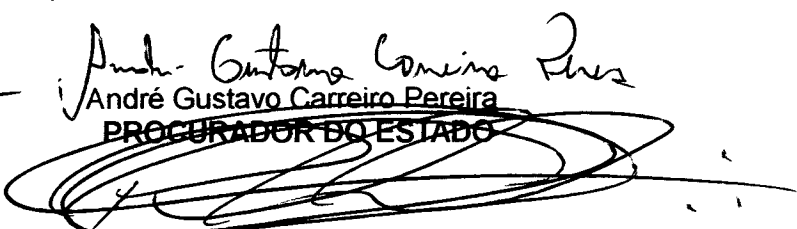
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VIP FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA